



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806521-45.2024.8.19.0045

APELANTE: AGUAS DAS AGULHAS NEGRAS S A

APELADO: JOAO BOSCO DE ALMEIDA

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C
INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PARTE
AUTORA QUE ALEGA TER ASSINADO TERMO DE
CONFISSÃO DE DÍVIDA PARCIALMENTE PRESCRITA.
SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.
IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. TEMA 1264 DO STJ.
SOBRESTAMENTO QUE SE IMPÕE.**

I. CASO SOB EXAME

**1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela
parte ré contra sentença de parcial procedência,
proferida nos autos de ação declaratória c/c
indenizatória, na qual aduz a parte autora ter sido
ludibriada a assinar termo de confissão de dívida
parcialmente prescrita.**

**2. Aduz a parte ré em seu recuso que não há que se
falar em prescrição e, mesmo que o crédito esteja
prescrito, tal fato não afasta o seu direito de exigí-lo
extrajudicialmente.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

**3. A controvérsia consiste em saber se o processo
deve ser suspenso em razão da afetação, pelo STJ, da
controvérsia relativa à possibilidade de cobrança
extrajudicial de dívida prescrita e da inscrição do nome
do devedor em plataformas de renegociação de débitos.**



III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Da análise dos autos, observa-se que a r. sentença reconheceu a prescrição parcial do débito referente ao termo de confissão de dívida assinado pela parte autora e determinou o cancelamento de sua cobrança.

5. O presente feito se refere a questão submetida a julgamento pelo STJ sobre “definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”. Ministro relator que determinou a suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância. Decisão do STJ que impõe o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos Resp 2.092.190/Sp, 2.093.882/Sp E 2.093.883/Sp (Tema 1264) Pelo Superior Tribunal de Justiça, em observância ao disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso suspenso até a decisão definitiva do C. STJ no Tema 1264.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0806521-45.2024.8.19.0045, em que figuram como apelante, **AGUAS DAS AGULHAS NEGRAS S A** e como apelado **JOAO BOSCO DE ALMEIDA**.

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de determinar o **SOBRESTAMENTO do feito**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOAO BOSCO DE ALMEIDA** em face de **AGUAS DAS AGULHAS NEGRAS S A**, objetivando sejam reconhecidos prescritos os débitos cobrados pela parte ré anteriores a 2019 e, consequentemente, a sua inexigibilidade.

Ademais, requer a anulação parcial do termo de confissão de dívida assinado extrajudicialmente, bem como a condenação da Ré a suspender o parcelamento do débito relativo a termo de confissão de dívida, e ao pagamento de indenização por danos materiais em dobro e compensação por danos morais.

Sustenta o autor que recebeu cobrança da ré no valor de R\$1353,36 e, ao comparecer na loja física da concessionária foi ludibriado a assinar termo de confissão de dívida no valor de R\$11143,62. Ressalta que boa parte do débito vinculado ao termo se encontra prescrito e que foi indevidamente parcelado pela parte ré.

Na forma do permissivo regimental, adota-se como relatório a sentença (indexador 246) assim prolatada:

Trata-se de Ação de Defesa do Consumidor proposta por JOÃO BOSCO DE ALMEIDA em face de ÁGUAS DAS AGULHAS NEGRAS S.A., partes devidamente qualificadas nos autos.

Alega o autor, em síntese, que é pessoa idosa, aposentado e de baixa escolaridade. Narra que, no início de 2022, ao passar a residir no imóvel

que pertenceu à sua falecida genitora, recebeu uma conta de água com um aviso de débito no valor de R\$ 1.353,36, conforme documento de cobrança anexado (id 141227122). Ao comparecer à sede da ré para negociar tal dívida, afirma ter sido induzido a erro, assinando um "Instrumento de Confissão e Novação de Dívida" no montante de R\$ 11.143,62 (id 141227121), valor este que incluía débitos prescritos, referentes ao período de 2008 a 2022, os quais desconhecia. O pagamento foi ajustado mediante uma entrada de R\$ 500,00 e 50 parcelas mensais.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da cobrança das parcelas, o que foi deferido pela Decisão (id 142924443). No mérito, pugna pela declaração de prescrição dos débitos anteriores a 2019, a anulação parcial do negócio jurídico para que o valor devido corresponda apenas a R\$ 1.353,36, a condenação da ré à devolução em dobro dos valores pagos em excesso, e a compensação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Com a inicial vieram os documentos de identificação, procuração e comprovantes (ids 141223394, 141223395, 141223398, 141223399, 141227117, 141227119, 141227120, 141227123).

A Decisão (id 142924443) deferiu a gratuidade de justiça e a tutela de urgência para suspender a cobrança do parcelamento, sob pena de multa.

A ré, devidamente citada (id 146181207), apresentou Contestação (id 150279922). Sustenta, em suma, a legalidade da cobrança e do parcelamento, afirmando que o autor teve pleno conhecimento dos débitos incluídos no acordo. Argumenta que a prescrição pode ser renunciada pelo devedor que realiza o pagamento espontâneo, não havendo direito à restituição. Nega a ocorrência de vício de consentimento e de ato ilícito, impugnando os pedidos de repetição de indébito e de danos morais. Informa o cumprimento da liminar e junta certidão negativa de débitos e procuração (ids 150279924, 150279926). Réplica apresentada pelo autor (id 166898297), na qual reitera os termos da inicial, rechaçando a tese de renúncia à prescrição e reforçando a vulnerabilidade e a violação do dever de informação.

Instadas a especificar provas por meio do Ato Ordinatório (id 177564758), a parte autora (id 177629371), e a parte ré (id 184539007), informaram não ter mais provas a produzir, pugnando pelo julgamento do feito no estado em que se encontra.

É o breve relatório. DECIDO.

Em seguida, foram julgados parcialmente procedentes os pedidos da inicial, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- 1) CONFIRMAR a tutela de urgência deferida na Decisão (id 142924443), que determinou a suspensão da cobrança das parcelas do acordo objeto da lide;
- 2) DECLARAR a prescrição de todos os débitos referentes a faturas de consumo de água vencidas em data anterior a 02 de setembro de 2014 e incluídas no "Instrumento de Confissão e Novação de Dívida nº 666912" (id 141227121);
- 3) ANULAR PARCIALMENTE o referido instrumento de confissão de dívida, para que o débito consolidado corresponda apenas à soma dos valores das faturas não prescritas (vencidas a partir de 02/09/2014), devidamente atualizadas com os encargos moratórios contratuais até a data da celebração do acordo (15/09/2022). O valor exato deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença por simples cálculo aritmético;
- 4) CONDENAR a ré a restituir ao autor, em dobro, a quantia paga em excesso, correspondente à diferença entre o que foi efetivamente pago em virtude do acordo (entrada e parcelas) e o valor do débito recalculado conforme o item 3. Sobre o valor a ser restituído incidirá atualização monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ) (art. 389, parágrafo único, CC, Lei nº 14.905/2024) e juros de mora legais (SELIC-IPCA, de forma não negativa, art. 406, §§ 1º e 3º,

CC, Lei nº 14.905/2024) sobre o montante atualizado, a contar da citação (art. 405, CC), observada a metodologia a ser definida pelo CMN (art. 406, § 2º, CC) ou, na sua ausência/inviabilidade, juros de 1% a.m.;

5) CONDENAR a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais. Sobre este valor incidirá atualização monetária pelo IPCA a partir desta sentença (Súmula 362/STJ e art. 389, parágrafo único, CC, Lei nº 14.905/2024) e juros de mora legais (SELIC-IPCA, de forma não negativa, art. 406, §§ 1º e 3º, CC, Lei nº 14.905/2024) sobre o montante atualizado, a contar da citação (art. 405, CC), observada a metodologia a ser definida pelo CMN (art. 406, § 2º, CC) ou, na sua ausência/inviabilidade, juros de 1% a.m.

Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação (indexador 184539010), requerendo a reforça da r. sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Subsidiariamente, pugnou pela redução do *quantum* arbitrado a título de compensação por danos morais.

A parte autora apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso (indexador 222833260).

É o relatório.

VOTO

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.

Com efeito, objetiva a parte ré a reforma da r. sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais. Ressalta a apelante que não há que se falar em prescrição tendo em vista o dispositivo no artigo 191, do código Civil, uma vez que o apelado efetuou o pagamento da dívida não tendo o direito de postular a sua devolução.

Afirma que mesmo nas hipóteses em que se verificar o implemento do prazo prescricional, o devedor ao efetuar o pagamento espontâneo, renuncia expressamente à prescrição, restando incólume o direito subjetivo ao crédito, sendo possível a sua cobrança em âmbito administrativo.

Com efeito, versa a questão submetida a julgamento pelo STJ no REsp 2092190, afetado ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) em 11/06/2024 como representativo de controvérsia, sobre *“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.”*

Confira-se a ementa da decisão de afetação (Tema 1264):

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de

renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. (ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.092.190 - SP (2023/0295471-4) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 11/06/2024)

Observa-se que, em 24/06/2024, o Ministro relator determinou a suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância, bem como determinou a suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.

Na presente demanda, observa-se que, apesar de não se tratar de apontamento restritivo de crédito prescrito, a autora, ora apelada, sustenta que assinou termo de confissão de dívidas já prescritas, o que foi reconhecido na r. sentença recorrida, de maneira que o julgamento do tema mencionado afetará diretamente o presente feito,

Deve-se, portanto, aplicar ao presente caso concreto a determinação contida na decisão de admissão com **a suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância, bem como de que houve suspensão do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.**

Nesse sentido, são os seguintes precedentes desta Egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TELEFONIA. SERVIÇO ANOTAÇÃO DE DÍVIDA INSERIDA NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". MATÉRIA AFETADA PELA SEGUNDA SEÇÃO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TEMA 1264/STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO CONFORME ART. 1.037, II, DO CPC. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO QUE SE IMPÕE.

(0040874-87.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 22/08/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL))

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória fundada em indevida inclusão de dívida prescrita junto ao banco de dados do sistema Serasa Limpa Nome. Controvérsia afetada ao Tema Repetitivo 1264 do STJ. Determinação de suspensão. Matéria intrinsecamente ligada ao objeto do presente recurso.

SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO

(0814487-66.2023.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 22/08/2024 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. INCLUSÃO NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". DISCUSSÃO SE A DÍVIDA PRESCRITA PODE SER EXIGIDA EXTRAJUDICIALMENTE, INCLUSIVE COM A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM PLATAFORMA DE ACORDO OU DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS. QUESTÃO DE ORDEM. CONTROVÉRSIA AFETADA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 1264). MATÉRIA OBJETO DOS RECURSOS ESPECIAIS Nº 2.092.190/SP, Nº 2.121.593/SP E Nº 2.122.017/SP. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS PENDENTES, INDIVIDUAIS OU COLETIVOS, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, QUE VERSEM

SOBRE A QUESTÃO AFETADA. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO ATÉ ULTERIOR DECISÃO NOS REFERIDOS RECURSOS ESPECIAIS.

(0035996-32.2020.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 22/08/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DECLARANDO A PRESCRIÇÃO DAS DÍVIDAS E JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO DA RÉ REQUERENDO A IMPROCEDÊNCIA DE TODOS OS PEDIDOS. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFETOU O JULGAMENTO DOS RESP 2.092.190/SP, 2.121.593/SP E 2.122.017/SP AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, PREVISTO NO ARTIGO 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015, SENDO A TESE CONTROVERTIDA RELATIVA A DEFINIR SE A DÍVIDA PRESCRITA PODE SER EXIGIDA EXTRAJUDICIALMENTE, INCLUSIVE COM A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM PLATAFORMA DE ACORDO OU DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS (TEMA 1264). DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS PENDENTES, INDIVIDUAIS OU COLETIVOS, QUE VERSEM ACERCA DA QUESTÃO DELIMITADA E TRAMITEM NO TERRITÓRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO ATÉ POSTERIOR DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(0830326-33.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 21/08/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

Ante o exposto, **VOTO** no sentido **do SOBRESTAMENTO do presente feito**, com fulcro no artigo 313, IV, do CPC c/c Aviso TJ nº 182/2023, até o julgamento dos



REsp 2.092.190/SP, 2.093.882/SP e 2.093.883/SP (Tema 1264) pelo Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA
RELATOR

